

**EMENDA Nº  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019  
(Do Sr DELEGADO PABLO)**

*Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

O parágrafo 2º do artigo 42, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, alterado pela Medida Provisória 876/2019, passa a vigorar como parágrafo 2º do artigo 41, e revoguem-se os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, introduzidos pela MP 876/19.

“Art. 1º.....

Art. 41....

§ 1º Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.”

“Art. 2º.....

(...)

IV - os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada busca evitar qualquer insegurança jurídica no registro público de empresas mercantis e atividades afins.

De acordo com a Medida Provisória 876/2019, os atos sujeitos à arquivamento não previstos no art. 41, I, da norma, serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, mas, se preenchidos os requisitos dispostos no §3º do art. 42, quais sejam: I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; o registro será deferido automaticamente e a análise sobre a existência de vício será

CD/19585.97032-60

feita em 2 (dois) dias úteis após a data do deferimento automático do registro. Ainda, dispõe o §6º, inciso I, do artigo 42 que, se nessa análise posterior for encontrado um vício insanável, o arquivamento será cancelado.

Desta forma, as determinações trazidas pela Medida Provisória permitem que o ato possa ser considerado registrado e, após 2 (dois) dias úteis, ser cancelado.

Tal medida pode trazer insegurança jurídica, posto que após o deferimento outros trâmites são iniciados. Por essa razão, propomos a revogação dos parágrafos supramencionados de modo a permanecer apenas o prazo geral estipulado no artigo 42, § 2º, de 2 (dois) dias úteis.

Há de se observar que, no caso de não cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para análise dos documentos, não há sanção expressa à Junta Comercial. Entende-se então que o ônus da judicialização de exercícios da empresa, nesse prazo de dois dias, se cancelado o registro, fica com o empresário, se isentando o Poder Público.

Por fim, como sugestão de melhoria estrutural da Medida Provisória, propomos o remanejamento do citado § 2º, do artigo 42, após o parágrafo único do art. 41, uma vez que esse aborda hipóteses não previstas no caput do art. 41.



Deputado DELEGADO PABLO (PSL/AM)

CD/19585.97032-60